

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/bh

PETIÇÃO Nº 291421-05/2020 DA PARTE RÉ.
IMPUGNAÇÃO INCIDENTAL AO
INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO
DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO
GARANTIA.

Na esfera trabalhista, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial decorre da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 11 no artigo 899 da CLT. Extrai-se da previsão contida no aludido dispositivo a compreensão de que não assegura ao recorrente o direito de, **a qualquer tempo**, promover a substituição nele aludida. Isso porque, **por estar relacionado ao preparo recursal**, o mencionado direito de opção pode - e deve - ser exercido **no momento em que o recurso é interposto**, por constituir nova modalidade de realização da garantia futura da execução. Ou seja, o recorrente tem a possibilidade de optar por uma das duas formas previstas em lei: depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial. Ao escolher a primeira delas, consuma-se o ato, e opera-se a denominada preclusão consumativa. Isso viabiliza o exame desse específico pressuposto extrínseco do recurso - o preparo -, autoriza o exame da admissibilidade recursal e desloca o processo para a fase posterior, o julgamento do recurso propriamente dito. Indeferimento mantido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1.
CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA ESCRITA E
DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO
MOMENTO OPORTUNO. DEFESA ORAL.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 794 DA CLT. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. USO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DA RECLAMADA PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR INSALUBRE EM DEMANDA TRABALHISTA. DECISÃO REGIONAL QUE REPUTA NÃO CONFIGURADA A GRAVIDADE ENSEJADORA DA PENALIDADE, ANTE O REGISTRO DE QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE DIVULGAR SEGREDO INDUSTRIAL E DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADO QUE O EMPREGADO FOI INSTRUÍDO QUANTO À IMPORTÂNCIA DE MANTER O SIGILO EM RELAÇÃO AO MÉTODO DE TRABALHO APLICADO À SUA FUNÇÃO. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. TESES RECURSAIS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11134-03.2016.5.15.0040**, em que é Agravante ----- e Agravado -----.

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

Contramínuta e contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **2019**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

PETIÇÃO Nº 291421-05/2020 DA PARTE RÉ - IMPUGNAÇÃO INCIDENTAL AO INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA

Às fls. 954/957, indeferi o pedido formulado pela ré quanto à substituição dos depósitos recursais por seguro garantia judicial.

Inconformada, insiste na pretensão.

Com fundamento no Princípio da Celeridade e na ausência de prejuízo, a fim de evitar a instauração de incidente inoportuno no presente feito, submeto agora à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir.

Pois bem.

Na esfera trabalhista, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial **decorre da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 11 no artigo 899 da CLT.**

Da previsão nele contida extrai-se a compreensão de que **não assegura ao recorrente o direito de, a qualquer tempo, promover a substituição nele aludida.** Isso porque, por estar relacionado ao preparo recursal, **o mencionado direito de opção pode - e deve - ser exercido no momento em que o recurso é interposto**, por constituir nova modalidade de realização da garantia futura da execução. Ou seja, o recorrente tem a possibilidade de optar por uma das duas formas previstas em lei: depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial.

Ao escolher a primeira delas, consuma-se o ato e opera-se a denominada preclusão consumativa. Isso viabiliza o exame desse pressuposto

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

extrínseco específico do recurso - o preparo -, autoriza o exame da admissibilidade recursal e desloca o processo para a fase posterior, o julgamento do recurso propriamente dito.

A pretendida substituição importaria fazer retornar o processo à fase anterior e exigiria, a rigor, novo exame dos requisitos formais e materiais alusivos ao preparo, em virtude da necessidade de serem aferidos os requisitos de validade da apólice, o que não é cabível.

Uma vez realizada a admissibilidade recursal, na qual foram examinados os pressupostos recursais, não mais se mostra possível a alteração pretendida, sob pena de instaurar-se incidente não previsto na legislação relacionado à modificação da forma adotada originariamente, salvo quando se tratar de matéria própria do recurso, o que desloca o exame do tema para o julgamento propriamente dito, seja por intermédio de decisão unipessoal, seja pela atuação do Colegiado, como requisito prévio à análise dos demais pressupostos e o mérito recursal.

O deferimento do pedido dependeria, ainda, do exame minucioso do preenchimento dos requisitos de validade e condições da apólice previstos nos artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1, de 16/10/2019, **incompatível nesta Corte Superior, cuja função primordial é uniformizar a jurisprudência do País, e, não, atuar como terceira instância ou juízo de execução**, com destaque para questões relacionadas ao teor e alcance do seguro, prazo da cobertura, possibilidade do pagamento do valor no termo final fixado, para evitar-se o exaurimento da garantia e, com isso, frustrar-se a execução.

Também a respeito do mencionado Ato Conjunto, cabe referir-me à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, julgado em 27/03/2020, em que prevaleceram os seguintes fundamentos: a disciplina invadiria competência privativa da União para legislar sobre direito processual; haveria desrespeito à independência funcional do Magistrado; caberia a aplicação subsidiária das normas específicas previstas no CPC. Merecem destaque os seguintes trechos, com destaques meus:

"Ocorre que o próprio art. 882 da CLT remete, no que toca à preferência entre as garantias, ao art. 835 do CPC, que está assim redigido (grifei):

'Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
(...)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.'

Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

Tal disposição, frise-se, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, não só pela remição feita pelo art. 882 da CLT ao art. 835 do CPC, mas também pela inexistência de norma sobre substituição de garantias no diploma legal trabalhista, a atrair a incidência do art. 769 da CLT e do art. 847, caput, do CPC.

(...)

Extrai-se, por conseguinte, do quadro normativo acima apresentado, a ilegalidade do art. 7º do ato atacado, por incompatibilidade com os dispositivos do ordenamento processual que claramente admitem a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial.

Um segundo ponto que também vai ao encontro do fundamento do pedido é a compreensão que se haure da parte final do art. 847 do CPC: '[...] desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente'.

Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema correlato (grifei):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA 'BACENJUD'. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada 'BACEN JUD'.

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A 'penhora on line' é instituto jurídico, enquanto 'BACEN JUD' é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada." (MS 27.621, relatora Min. Cármen Lúcia, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2012)

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura."

A esse respeito, cumpre ressaltar a ausência de função jurisdicional do Conselho Nacional de Justiça, o que significa concluir que **sua atuação**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

não transborda a esfera administrativa, como bem aludido em sua própria decisão e no precedente do Supremo Tribunal Federal nela citado.

Ainda que assim não fosse, resguardou-se a independência do Juiz - no aspecto jurisdicional propriamente dito -, a quem cabe verificar a presença dos elementos fáticos que autorizariam a pretendida substituição, como, aliás, foi expressamente mencionado na decisão citada.

E, até para não haver contradição com essa diretriz, não caberia àquele Colegiado, com a máxima vênia, manifestar-se sobre existência, ou não, de lacuna na CLT, antecipando a interpretação do julgador acerca dos limites da subsidiariedade da legislação processual comum.

Por fim, em relação ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, **não se destina aos processos em andamento neste Tribunal, mas àqueles que se encontrarem sob a jurisdição dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos submetidos à autoridade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.** De toda forma, apenas registra as alterações oriundas do cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça que, como mencionado acima, se limitou a analisar a atuação administrativa da Corregedoria-Geral, em nada a atingir a função jurisdicional dos Ministros desta Corte.

Por todo o exposto, seja por fundamentos jurídicos, seja por elementos materiais, mantenho o **indeferimento**.

PETIÇÕES NºS 28459-08/2021 E 164741-07/2021 DA PARTE RÉ -
DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DA
SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS POR SEGURO GARANTIA

Por meio das petições em epígrafe, a reclamada informa que a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1000105-03.2021.5.00.0000, deferiu a substituição dos depósitos recursais realizados nos presentes autos por seguro garantia, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT. Apresenta apólices substitutivas e requer o levantamento dos valores depositados no presente processo.

De plano, após consulta aos autos de Mandado de Segurança mencionados pela parte, verifica-se que **a referida decisão liminar teve seus efeitos sustados por posterior decisão de mérito proferida pelo Exmo. Ministro Renato de**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

Lacerda Paiva, publicada no DEJT de 30/09/2021, conforme fls. 50/59 dos autos em questão, na qual ainda foi indeferida a petição inicial e denegada a segurança, *in verbis*:

"Ante o exposto, diante do não cabimento do *writ*, com fundamento nos artigos 5º, II, 6º, §5º, 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I, do CPC, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**.

Com fulcro, ainda, no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, ficam sustados os efeitos da liminar deferida." (destaquei)

Dessa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para acréscimo de fundamentação, sem concessão de efeito modificativo, e, posteriormente, interpôs agravo, não provido pelo Órgão Especial (acórdão publicado no DEJT em 22/02/2022).

O trânsito em julgado do aludido acórdão foi certificado em 03/05/2022 (fl. 193 dos autos em questão).

Assim, considerando que a pretensão ora formulada não mais subsiste, notadamente em face da cassação da liminar mencionada pela ré, reputo **prejudicados** os pedidos de recebimento das apólices de seguro garantia e de levantamento dos valores de depósito recursal.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: "**CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFESA ESCRITA E DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO – DEFESA ORAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – ARTIGO 794 DA CLT**", "**DISPENSA POR JUSTA CAUSA – REVERSÃO – USO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DA RECLAMADA PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR INSALUBRE EM DEMANDA TRABALHISTA – DECISÃO REGIONAL QUE REPUTA NÃO CONFIGURADA A GRAVIDADE ENSEJADORA DA PENALIDADE**" e "**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO – ÔNUS DA PROVA – COMPROVAÇÃO – TESES RECURSAIS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS – ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST**".

De início, suscita a nulidade do feito, por **cerceamento de defesa**, sob o argumento de que o atraso de apenas 6 minutos na juntada da defesa e documentos no sistema não constitui motivo razoável para sua desconsideração. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 815, parágrafo único, e 844 da CLT. Transcreve jurisprudência.

No tocante à **dispensa por justa causa**, insiste em sua validade, pois demonstrados todos seus requisitos autorizadores. Afirma que: "a gravidade da conduta é inquestionável, uma vez que o Recorrido, dilacerou a confiança que já vinha sendo abalada, quando na condição de empregado, tomou posse de um documento de propriedade da Recorrente, que continha segredo industrial, reproduziu sabe Deus quantas cópias, tornou público o conteúdo quando juntou num processo que não estava protegido por sigilo, e não temos certeza se o Recorrido não divulgou a terceiro interessado na nossa expertise, com potencial risco de prejuízo a sua empregadora uma vez que tirou das dependências da empresa documento confidencial e divulgou informações técnicas que permitem a Recorrente sua competitividade do mercado". Aponta violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal; 482, "e", "g" e "h", e 489 da CLT; 153 e 154 do Código Penal; 195, XI e XII, da Lei nº 9.279/96. Transcreve jurisprudência.

Quanto à **participação nos lucros e resultados** e à **estabilidade prevista em acordo coletivo**, alega que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que fazia jus a referidos direitos. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040"DO CERCEAMENTO DE DEFESA

[...]

Vejamos os termos consignados na ata de audiência a este respeito:

'A defesa oral foi apresentada pela reclamada, tendo em vista que, instalada a audiência no horário previsto, não constava dos autos defesa escrita, nem documentos, apenas os atos constitutivos e de representação processual.

Após a instalação e o contato que a patrona da reclamada fez com a empresa por telefone, a peça contestatória foi enviada eletronicamente, porém o patrono do autor não aceitou que a peça fosse considerada, insistindo na defesa oral, que já havia sido deferida no início da sessão.

A reclamada ofertou a sua defesa oral, sob protestos de que a defesa escrita não tenha sido considerada.'

Como se depreende da leitura, aberta a audiência, o Juízo constatou que a reclamada não havia apresentado defesa escrita, nem documentos, razão pela qual concedeu-lhe oportunidade de apresentação de defesa oral.

Concomitantemente à apresentação da defesa, em razão da patrona da reclamada ter efetuado contato com esta, a defesa escrita e documentos foram anexados ao processo, e, diante da discordância do reclamante, foram desconsiderados pelo Juízo.

E agiu com acerto a origem.

Vejamos.

A audiência em questão foi realizada em 14/02/2017, quando estavam em vigor os seguintes normativos, com as respectivas disposições, conforme ademais, constou da notificação enviada à reclamada que advertia o seguinte:

'A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPI-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.'

O provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), módulo de 1º grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, disciplina o seguinte acerca do procedimento para apresentar a defesa (g.n.):

'Art. 9º As respostas dos demandados nos processos que tramitem em meio eletrônico poderão ser apresentadas oralmente ou mediante peça escrita salva e assinada no ambiente

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

do PJe-JT **até o horário da abertura da audiência**, acompanhada dos documentos que as instruírem, não sendo permitida a assinatura eletrônica em audiência.

A parte interessada utilizará seus próprios meios ou os equipamentos colocados à disposição para esse fim na unidade jurisdicional competente.'

A Resolução 136/2014 do CSJT, vigente à época, que '*Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento*', estabelecia em seu art. 29 (g.n.):

Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, **antes da realização audiência designada para recebimento da defesa.**

Como se infere do quanto relatado, os regulamentos do processo judicial eletrônico preservaram a possibilidade da apresentação de defesa escrita, que foram respeitados pela origem.

De modo que não vislumbro tenha ocorrido o cerceamento alegado, até porque oferecida defesa oral. Nesse sentido, destaco que inócorre nulidade sem que haja prejuízo. No caso em exame, a apresentação de defesa oral supriu satisfatoriamente o ato, de maneira que não se há que falar em cerceio.

Rejeita-se.

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

[...]

A falta que teria ensejado a despedida motivada foi o comportamento do trabalhador que juntou aos autos de reclamação trabalhista diversa documentação cujas informações são sigilosas, que configuram segredo industrial, o que poderia ser verificado pelo carimbo apostado com advertência de 'cópia controlada' e que o trabalhador teria copiado tais documentos sem autorização da chefia. O trabalhador acostou tais documentos àqueles autos com a intenção se demonstrar contato com produtos químicos que caracterizariam exposição a agente insalubre, uma vez que consistiam em instruções para o procedimento de pintura, indicando o tipo de tinta a ser usada e como aplicá-la.

Embora tenha afirmado na inicial e reiterado em réplica que não foi informado do motivo pelo qual foi dispensado, em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que, no momento da despedida, lhe foi dito que a razão era ter juntado um documento no processo, não sabendo dizer o trabalhador a que se referida tal documento. Também por ocasião de seu depoimento pessoal negou ter juntado documento que tivesse obtido da empresa, com ou

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

sem autorização e confirmou a recusa em assinar o documento de dispensa em razão de discordar dele.

As testemunhas ouvidas a convite da reclamada confirmaram a conduta do trabalhador, tendo a senhora Sandra Do Carmo narrado que o setor de recursos humanos foi informado da conduta pelo jurídico que constatou a juntada dos documentos à reclamação trabalhista então movida pelo autor. O Juízo da origem constatou a juntada mencionada àqueles autos.

Ocorre que, como o Juízo da origem, não reputo ser a conduta grave e suficiente para ensejar a aplicação da pena capital.

Ora, ficou demonstrado que o trabalhador fez cópia da documentação com a finalidade de instruir sua demanda, sem intenção de prejudicar a reclamada com a divulgação de segredos industriais. A própria testemunha da reclamada, senhora Juliana, expressou que a confidencialidade dos documentos se dava para que não fossem divulgados para a concorrência, tendo ficado claro que esta não era a intenção do trabalhador.

É verdade que a cópia de documentação da empresa com a finalidade de atender aos interesses do empregado é irregular e que o acesso a tais instruções poderia ter sido conseguido com a determinação de exibição de documentos, ou com a vistoria do perito ao local de trabalho, mas dado o grau de instrução do trabalhador, não é possível exigir que ele tivesse conhecimento do procedimento próprio para tanto nem de que a juntada delas aos autos poderia acarretar a divulgação de segredos industriais, em especial porque não ficou demonstrado que o empregado tenha sido instruído quanto à importância de manter o sigilo quanto ao método de trabalho aplicado à sua função. Friso que o termo 'cópia controlada' usado na documentação ora em debate é bastante vago e aberto a interpretação, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que houve a má-fé na conduta obreira.

Quanto às demais faltas cometidas, o reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que recebeu uma suspensão em 2013 por dormir em seu posto de trabalho e uma advertência por ter registrado trabalho que não fez. Embora tenha negado os fatos que teriam ensejado as punições, admitiu que as recebeu.

O senhor Ronaldo, terceira testemunha ouvida pela reclamada afirmou que aplicou suspensão ao reclamante pelos dois motivos mencionados pelo trabalhador, não se recordando, no entanto, quando ocorreram as punições.

Foi juntada a documentação referente a ambas punições, datadas de fevereiro de março de 2014, não havendo mais provas de outras condutas reprováveis.

Desta maneira, entendo que a má conduta do trabalhador, que justificasse a dispensa motivada não foi demonstrada, nem mesmo se somadas as três faltas alegadas.

Mantenho.

[...]

DA PLR

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

[...]

Embora a reclamada tenha impugnado o pedido alegando que o reclamante não trouxe aos autos a norma coletiva que previa o pagamento da PLR, admitiu que pagava tal verba, inclusive aos trabalhadores que já haviam sido desligados, mas que o reclamante não faria jus ao seu pagamento em razão de ter sido despedido por justa causa. Sustentou ainda que, mesmo que se entendesse que a parcela era devida, o valor deveria ser calculado pela proporcionalidade do tempo trabalhado e somente haveria mora no pagamento a partir de fevereiro de 2017, quando, pela norma coletiva, deveria ser pago aos trabalhadores desligados em 2016.

A primeira testemunha ouvida pela reclamada confirmou a tese, declarando que a data para pagamento do PLR relativa a 2016 era fevereiro de 2017 para os empregados dispensados e janeiro de 2017 para os ativos.

Desta forma, considerando a reversão da justa causa, tendo em conta o declarado na defesa oral, reconheço que ficou incontroverso o direito do reclamante ao recebimento do PLR/PRO, referente ao ano de 2016, de forma proporcional, que passou a ser devido a partir de fevereiro de 2017.

Assim, provejo o recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do PLR proporcional referente ao ano de 2016.

DO PAGAMENTO DA ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

[...]

O documento de ID. 3bice 66, ao qual faz referência, foi acostado pela reclamada com sua contestação, e consiste em ata de acordo de garantia de emprego datada de 6/5/2016, em que foi aprovada pela maioria dos presentes a garantia provisória de emprego, pelo prazo de 90 dias, que vigoraria até 6/8/2016, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa. A referida Ata foi assinada por representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Cruzeiro.

Tendo sido revertida a despedida motivada do trabalhador, e tendo a rescisão de seu contrato se operado dentro do período previsto no acordo apresentado, é devida a ele a indenização em relação ao período de 3/6/2016 a 6/8/2016.

Assim, provejo o recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização do período de 3/6/2016 a 6/8/2016, sendo devidas todas as verbas ao trabalhador, como se estivesse em atividade." (fls. 685/691 – destaquei)

Ao julgar os embargos de declaração opostos contra tal decisão ainda acrescentou a Corte de origem:

"[...]

Quanto ao argumento da reclamada de que se poderia aplicar analogicamente a regra de aguardar por até 15 minutos pelo Magistrado a uma contestação que foi declarada intempestiva por 6 minutos de atraso,

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

deve ser rejeitado por dois motivos: o primeiro é o de que as prerrogativas do Juiz não são aplicadas as partes e; o segundo, é o de que somente se aplica a analogia quando há lacuna na lei. No caso vertente, foram transcritos no V. Acórdão todos os dispositivos aplicáveis ao caso, não havendo falar em lacuna, portanto, nem em analogia.

No que toca ao argumento de que o regulamento em que a lei se baseou foi revogado dois meses após a audiência, também não socorre a embargante, já que as regras de direito intertemporal são claras em determinar que, exceto nos casos expressos, aplica-se a cada caso a norma vigente à época de cada ato. Desta forma, como nem a embargante nem o Juiz podem alegar poderes premonitórios de que certo dispositivo seria revogado, é necessário que se atenham ao que está disposto ao tempo do ato praticado. No caso em análise, a contestação e os documentos deveriam ter sido juntados aos autos antes do início da audiência.

Da contradição

No que toca à contradição, a embargante alega que foi condenada ao pagamento de indenização por estabilidade provisória que estava prevista em norma coletiva acostada por ela com a contestação e cuja juntada foi rejeitada por não ter sido feita no tempo regulamentado.

Com razão a embargante.

De fato o acórdão fundamentou a condenação no documento trazido pela reclamada, que foi rejeitada em razão da intempestividade.

Entretanto, não cabe o efeito modificativo da sentença já que o reclamante trouxe, no bojo da inicial, link da internet para o site que informava da proposta, bem como cópia da página com o conteúdo do acordo de negociações do PRO de 2016, em que há a proposta do pagamento do valor de R\$ 7.200,00 acrescida da estabilidade de 90 dias.

Assim, há como fundamentar a decisão mesmo sem a utilização do documento acostado pela embargante. Embora o ideal seria que a norma, ou a ata do acordo tivesse sido juntada, considerando que o documento estava em poder da reclamada, o trabalhador fez a prova de seu direito pelo meio que lhe foi possível, não podendo ser prejudicado pela intempestividade da parte adversa.

Aponto que, embora o link mencionado na inicial não seja mais válido, há outros sítios onde se pode constatar a veracidade da alegação, como em <http://www.meon.com.br/noticias/regiao/trabalhadores-da-maxion-aprovam-valor-de-pr-o-em-assembleia>.

Logo, não existe a contradição indicada." (fls. 722/723 – destaquei)

Pois bem.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

arbitrou o valor da condenação em R\$ 18.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Especificamente quanto à reversão da justa causa, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que o reclamante, ao fazer cópia da documentação com segredos industriais da ré, não teve a intenção de prejudicá-la, com a divulgação das informações à concorrência, mas apenas de instruir sua demanda em que pleiteara o pagamento de adicional de insalubridade.

Constou, ainda, que "não ficou demonstrado que o empregado tenha sido instruído quanto à importância de manter o sigilo quanto ao método de trabalho aplicado à sua função".

Diante disso, o exame da tese recursal, no sentido de ter sido evidenciada conduta grave do autor, a justificar a aplicação da justa causa, esbarra, ainda, no teor da Súmula nº 126 do TST, por demandar o revolvimento dos fatos e das provas, o que também impede a constatação da transcendência, sob qualquer aspecto.

Assim, nego provimento, por ausência de transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de reconsideração da decisão referente à substituição do depósito recursal, formulado pela ré na petição nº

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11134-03.2016.5.15.0040

291421-05/2020, reputar **PREJUDICADOS** os pedidos relativos às petições nºs 28459-08/2021 e 164741-07/2021 da ré e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator